

## Prazos processuais diferenciados como mecanismo de valorização da igualdade e de compensação de desigualdades processuais

Differentiated procedural deadlines as a mechanism for valuing equality and compensating for procedural inequalities

MAURÍCIO ALVES SANTANA<sup>1</sup>  
UniCEUB

JEFFERSON CARÚS GUEDES<sup>2</sup>  
UniCEUB

**Resumo:** As desigualdades processuais nem sempre se manifestam como decorrência das desigualdades sociais de renda. Em algumas situações processuais, é necessário que se utilizem instrumentos processuais de compensação de desigualdades para promover a igualdade entre as partes por razões de desigualdade de representação. Assim, a legislação processual civil, prevê compensações processuais relacionadas aos prazos processuais ou aos termos iniciais e finais de contagem dos prazos. Em algumas situações é necessário que o intérprete utilize, como vetor de interpretação, o valor da igualdade para equilibrar as compensações já positivadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é utilizada como elemento de pesquisa da comprovação da concretização desta necessidade de interpretação.

**Palavras-chave:** Compensação; Desigualdade; Igualdade Processual; Prazos

**Abstract:** Procedural inequalities do not always manifest themselves as a result of social income inequalities. In some procedural situations, it is necessary to use procedural instruments to compensate for inequalities to promote equality between the parties due to inequality of representation. Thus, civil procedural legislation provides for procedural compensations related to procedural deadlines or the initial and final terms of counting deadlines. In some situations it is necessary for the interpreter to use, as an interpretation vector, the value of equality to balance the compensations already positive. The jurisprudence of the Superior Court of Justice is used as a research element to prove the fulfillment of this need for interpretation.

**Keywords:** Compensation; Inequality; Deadlines; Procedural Equality.

## INTRODUÇÃO

A igualdade processual não se contrapõe aos privilégios processuais. Os privilégios processuais, como prazo em dobro ou diferenciados, inversão do ônus da prova, entre outros, são, em verdade, mecanismos processuais de redução ou de compensação de desigualdades

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pelo UniCEUB-DF. Especialista em Direito Processual Civil (UNIceub) e Direito Público (Uniderp-MS). Email: eitamauricio@gmail.com

<sup>2</sup> Pós Doutor na Università degli Studi di Milano (Itália) e Pós-Doutor em Teoria Literária (UnB-DF). Doutor em Direito das Relações Sociais (Processo Civil), pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Mestre no mesmo Programa de Direito. Advogado da União. Email: professorcarusguedes@gmail.com

processuais<sup>3</sup>. A noção de privilégio, justamente pela sua mensagem pejorativa no âmbito do direito, não é utilizada no Processo Civil, normalmente, com essa conotação. Cabe à pesquisa demonstrar quais seriam as razões históricas e de manutenção destas formas compensatórias de desigualdades processuais.

Qual seria a discriminação que levou o legislador a estabelecer formas de compensação de desigualdades relacionados aos prazos processuais? Os prazos processuais têm o objetivo de trazer ordem na prática dos atos, e proporcionar uma pretensão de esgotamento de etapas, que conduzem ao objetivo final do processo, que é a prestação da tutela com a pacificação social.

Assim, o texto legal prevê tanto os prazos para a prática de atos, como a eventual sanção ou consequência para o seu não cumprimento. A “perda do prazo” para a prática de determinados atos pode gerar, então, consequências no processo, que inclusive podem inviabilizar o próprio direito material buscado no ajuizamento da demanda. Daí porque é necessário o tratamento paritário entre as partes, com relação aos prazos processuais.

Permitir que as partes litiguem de forma paritária, quanto à observância dos prazos para a prática de atos, é um objetivo relacionado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, a igualdade no contraditório e na ampla defesa, se concretizam com a manifestação do valor da igualdade na cobrança do cumprimento dos prazos de forma paritária. A dilação de prazos processuais é uma das principais técnicas para reequilibrar o contraditório<sup>4</sup>.

Diante destas conclusões, existem tanto a previsão de prazos normais, como a previsão de prazos especiais diferenciados para algumas partes ou formas de representação processual. Todavia, existem críticas à concessão de prazos diferenciados para algumas das partes, como para a Fazenda Pública, por exemplo. Além disso, a jurisprudência, em algumas situações, sob o fundamento da existência de discriminação com a utilização dos prazos diferenciados, compensou desigualdades relacionadas, afastando o privilégio do prazo diferenciado.

Os prazos diferenciados podem representar formas de facilitação da representação judicial de algumas partes, com o objetivo da realização da atividade a que fora destinada. Por exemplo, os entes públicos possuem prazos diferenciados para que haja a eficiência da

---

<sup>3</sup> GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

<sup>4</sup> DIDIER, Fredie. in: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, Comentários ao art. 7º.

prestação da atividade de representação. Tal facilitação pode ter como razão de ser também a realização de políticas públicas, pois os entes públicos são chamados a juízo para responder por demandas sociais não implementadas, por exemplo. Os prazos diferenciados, nesta hipótese, objetivam facilitar a apresentação de respostas por estes entes em juízo. Por outro lado, muito se critica, atualmente, por exemplo, os critérios fundadores da previsão de prazos em dobro para a Fazenda Pública<sup>5</sup>.

Mas, os prazos também interferem nos procedimentos, no tempo do processo. O tempo do processo prejudica, por si só, a parte que tem razão, e quanto mais demorado for o desfecho de uma demanda, mais ela prejudicará alguns, e interessará a outros<sup>6</sup>.

A previsão de prazos em dobro para algumas partes pode gerar desigualdade se não for considerada eventual melhoria nas condições que ensejaram as razões pelas quais foi estabelecida a previsão diferenciadora. O objetivo do constante monitoramento pretende evitar tratamento desigual entre partes, favorecendo demasiadamente um dos polos da relação processual de forma a moldar, de maneira injusta, a participação processual. Isso porque, da mesma forma que sabemos que os comportamentos humanos podem ser moldados, também sabemos que os comportamentos humanos são respostas a incentivos<sup>7</sup>. De que forma a previsão dos prazos processuais dilatados não influenciariam as condutas dos representantes processuais?

Os membros dos Ministérios Públicos também gozam da regra dos prazos diferenciados para as suas participações judiciais, assim como a Defensoria Pública e entes públicos. Mas a discussão relacionada aos prazos não se esgota somente nos prazos recursais, para a apresentação de contestação, ou para a apresentação de outras manifestações<sup>8</sup>. Os prazos

---

<sup>5</sup> GODOY, Arnaldo. A igualdade no processo. In: **Revista de Processo**. 1994. p. 200.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 2002.p. 38.

<sup>7</sup> “Assumindo que todo comportamento humano é sempre uma resposta a incentivos, a existência de uma determinada norma, provida de sanção ou recompensa, há de influenciar o comportamento de alguma forma. Sendo certo que a ciência econômica é dotada de teorias matematicamente fundamentadas e vale-se de métodos empíricos voltados para a descrição e previsão do comportamento humano diante dos mais variados tipos de incentivos, é razoável que o Direito aproprie-se dessas virtudes para buscar com mais eficiência os seus próprios objetivos” (WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil [livro eletrônico] : como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça / Erik Navarro Wolkart. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020)

<sup>8</sup> Importante ressaltar que o prazo para resposta também abrange o pedido de reconvenção, e que a contestação do autor reconvincente deve obedecer aos mesmos “moldes procedimentais” que foram apresentados pelo réu. Nesse

prescricionais para o ajuizamento de demandas judiciais, assim como o instituto relacionado ao decurso de prazos, da prescrição intercorrente, muitas vezes podem ser objeto de aferição a respeito da sua influência na manifestação de desigualdades processuais.

Importante ressaltar sobre o aspecto da relação entre prazos e realidade social, que no Sistema de Justiça brasileiro, ainda no ano de 2024, há um Decreto presidencial editado em 1932 que regula os prazos prescricionais das dívidas dos entes federados<sup>9</sup>. Podemos afirmar que as mesmas desigualdades sociais que existem hoje na sociedade são semelhantes às que existiam na sociedade na época da edição do referido Decreto?

Qual seria, então, a importância dos prazos processuais? Os prazos processuais, assim como os prazos previstos de prescrição e decadência do direito material, têm relação com a segurança jurídica das relações e com a necessidade de que as relações sociais sejam bem ordenadas. No âmbito processual, com a previsão de prazos para a realização de atos ou para a configuração de fatos, o jurisdicionado tem a segurança de que existe uma delimitação temporal, que será obedecida por todos os sujeitos da relação jurisdicional. A segurança advinda da delimitação dos termos inicial e final dos prazos, aliada ao conhecimento das consequências advindas da prática ou não dos atos, dentro do prazo delimitado, fornece ao jurisdicionado sensação de que existe uma regulação que vai ser obedecida por toda a sociedade, bem ordenada, legitimadora dos Sistemas de Justiça<sup>10</sup>.

Um processo judicial quando se inicia, tem como um dos objetivos, a sua própria extinção. Pode-se afirmar que uma demanda judicial, independentemente do provimento que o encerra, extingue-se em algum momento.

É interessante perceber que, embora o processo judicializado busque a sua própria extinção, como termo da prestação da tutela jurisdicional, não possui um prazo definido objetivamente para seu fim. Ou seja, normalmente, a demanda civil se inicia sem um prazo ou data final. Não se sabe, no início da demanda, quanto tempo determinado processo de julgamento transcorrerá para chegar até o seu fim, que pode ser o trânsito em julgado, por exemplo. Também muito menos se conhece, no início da execução ou do cumprimento da

---

sentido: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. In: Revista de Processo. 2016. p. 435-460, p. 2.

<sup>9</sup> Trata-se do Decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932.

<sup>10</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. trad. Carlos Pinto Correia. Editorial Presença, 3ª Ed. Lisboa, 2013.

sentença, em outros exemplos, em quanto tempo terão estas alcançado a extinção.

Por outro lado, a situação hipotética de que há um termo final de encerramento de determinado processo judicial, parece representar segurança nos provimentos jurisdicionais. A previsão, exemplificativa, de que o réu apresente a contestação no prazo de quinze dias após a sua citação, transparece a segurança de que tal prazo seria suficiente para que o jurisdicionado réu, pudesse contratar um advogado nesse período, e, também que o representante processual formule, em documento escrito, os argumentos suficientes para apresentar o contraditório ao juízo. Não obstante, em algumas situações, pode parecer que tal período temporal seja insuficiente, a se considerar a demanda sob objeto de apreciação judicial. Como por exemplo, na situação em que o ente que deve responder pela demanda seja um ente público.

Então, os prazos processuais, delimitam atos a serem praticados pelas partes em um determinado período temporal. O cumprimento ou o descumprimento da prática dos atos, dentro dos prazos estabelecidos, aciona uma sucessão de atos, que se costuma denominar de “marcha processual”. Assim, por exemplo, a não apresentação de um recurso após o decurso do prazo recursal, se não houver outro requisito a ser observado, gera a coisa julgada, que dá ensejo a esta certificação nos autos, e assim, à extinção. A marcha processual, na situação hipotética, teve andamento com a ocorrência da coisa julgada, e a prática do ato de sua certificação e a baixa processual. Também o decurso do prazo, sem a apresentação do recurso próprio, gera a preclusão de matérias não impugnadas.

Os prazos processuais são importantes, também, para delimitar as responsabilidades pelas práticas dos atos que se inserem no curso da marcha processual. A organização destes atos em marcha ou sucessão, promove segurança para o jurisdicionado, que pode verificar o processo recebendo um andamento direcionado a um fim promovido pelos Sistemas de Justiça, e destinado ao objetivo final, que é a prestação da tutela. Esta verificação, proporciona a sensação de segurança jurídica no Sistema.

É certo que há prestação da tutela quando um processo judicial é encerrado em razão da prescrição da ação. Mas há pacificação social, nessa prestação? A pacificação social a ser promovida pelos Sistemas de Justiça tem relação com a segurança jurídica que a Sociedade bem ordenada encontra nos provimentos jurisdicionais. O cumprimento dos prazos pelas partes, como uma exigência direcionada a todos, justifica a sua cobrança de cumprimento irrestrito. Assim, ressalvadas eventuais questões impeditivas da exigência dos prazos, o intérprete se vê

confinado, quanto a sua verificação, à forma de contagem e à própria contagem.

A igualdade é um conceito relacional, ou seja, sempre importa em um exercício de comparação<sup>11</sup>. Quanto maior for a igualdade nos prazos entre as partes processuais em polos opostos, menor será a possibilidade de configuração de desigualdades injustas relacionadas aos prazos. A igualdade entre as partes é um aspecto particular da equidade<sup>12</sup>. Mas essa configuração de igualdade não se encerra na mera delimitação dos prazos, ou da sua dilatação ou redução, mas sim, tem relação com o momento histórico, como será demonstrado adiante. Assim, o legislador, muitas vezes positiva a necessidade ou a desnecessidade de compensação de desigualdades, da mesma forma que a jurisprudência também tem essa atribuição<sup>13</sup>.

Percebeu o legislador, então, que algumas partes processuais ou indivíduos, necessitariam de dilatação dos prazos para a prática de alguns atos, pois haveria uma desigualdade entre estas partes, quanto à quantidade de demandas em juízo sob a responsabilidades das partes (excesso de demandas), quanto a escassez de representantes processuais, ou quanto ao excesso de litigantes no feito. Assim, verificando que o cumprimento dos prazos de forma igual pelas partes em situações, ostensivamente desiguais, por estas razões citadas como exemplo, representaria uma discriminação processual injusta. Então a legislação processual civil brasileira atual, prevê prazo em dobro, tanto para contestar como para recorrer às seguintes partes: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações<sup>14</sup> e Ministérios Público<sup>15</sup>. A essa diferenciação compensatória, atribuiu-se a denominação de “desigualdade político-institucionais<sup>16</sup>”.

Também prevê a legislação processual civil brasileira, a conferência de prazo em dobro

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós, 2000. Trad. Pedro Aragon Rincón. p. 54.

<sup>12</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*, vol. I, item n. 3, p. 11.

<sup>13</sup> Ver: GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos Princípios*. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, item n. 7.4, p 200-202, sobre “disparidade parcial considerada e não compensada”.

<sup>14</sup> Trata-se de previsão do art. 183 do CPC/2015: “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

<sup>15</sup> Código de Processo Civil art. 180: “Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º”.

<sup>16</sup> Ver: GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos Princípios*. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, item n. 7.3, letra f) , p 202.

para os litigantes em litisconsórcio com diferentes procuradores de escritórios distintos<sup>17</sup>. Neste caso, prepondera, dentre outras razões, como a necessidade de igualdades dos provimentos jurisdicionais com relação aos litisconsortes, as dificuldades de acesso e carga de autos aos procuradores destas partes.

Exceção importante a esse regramento compensatório de desigualdade político-institucional foi introduzido nas leis dos juizados especiais que envolvem matérias de Direito Público. Na Lei n. 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Federais, não haverá prazos diferenciados em favor da União, suas autarquias e empresas públicas<sup>18</sup>. Igualmente, a Lei n. 12.153/2009, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê que não haverá prazos diferenciados para os Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e empresas públicas<sup>19</sup>.

As razões políticas e ideológicas podem ser identificadas na dupla necessidade de compensação de desigualdades. Neste, preponderando, o litigante típico dos juizados especiais, considerado vulnerável, diante da Fazenda Pública - litigante habitual, hábil e forte, que nas causas limitadas em valor em tramitação nos juizados, não necessitaria da compensação com prazos diferenciados.

Por outro lado, a legislação processual civil também prevê a possibilidade de prazo de dobro em decorrência, não da qualificação da parte, mas sim, da representação processual. Trata-se da concessão de prazo em dobro quando a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

Ainda quanto às formalidades relacionadas ao prazo, é necessário ressaltar, que a administração do Sistema de Justiça por parte dos Tribunais, funciona, evidentemente, como exercício de atividade administrativa. Agem os juízes, no exercício desta atividade dos tribunais

---

<sup>17</sup> Código de Processo Civil art. 229: “Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

<sup>18</sup> Art. 9º “Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias”. Perceba-se, por exemplo, que no procedimento dos juizados especiais federais, em contribuição para a celeridade do procedimento, preferiu o legislador, abolir os prazos diferenciados (MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2002.p. 62.

<sup>19</sup> Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

a que pertencem, “estabelecendo, por exemplo, o calendário de trabalho do tribunal ou atribuindo determinado caso a uma ou outra seção ou a um ou outro membro do próprio tribunal”<sup>20</sup>.

O princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado. “Por mais paradoxal que possa parecer, o tratamento distinto é, em alguns casos, a principal forma de igualar as partes”<sup>21</sup>. Além disso, a Constituição, depois de proclamar a igualdade com direito fundamental, estabelece também a imposição, notadamente de encargos<sup>22</sup>.

## **1 INTERPRETAÇÃO COMPENSATÓRIA DE DESIGUALDADES PROCESSUAIS QUANTO AO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES**

Quais as formas que o legislador utilizou para compensar desigualdades processuais quanto ao prazo? A definição de prazos em dobro para algumas partes como o Ministério Público, os Entes federados, os litisconsortes com diferentes procuradores, as defensorias públicas, são formas de compensação de desigualdades quanto aos prazos para a prática de atos processuais. Na maioria destes casos, os argumentos relacionados a dilação dos prazos para contestar guardam semelhança com aquelas já expostas quanto à Fazenda Pública.

Também são formas de compensar desigualdades relacionadas aos prazos para o cumprimento dos atos processuais, as previsões de demarcação de prazos pelo magistrado. O

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993/ Reimpressão, 1999, p. 82.

<sup>21</sup> “Alguns exemplos, além de outros já citados: nomeação de curador especial para incapazes processuais (art. 72, CPC); regras especiais de competência territorial para a proteção de vulneráveis (arts. 53, I, II e III, “e”, CPC; art. 101, I, CDC); intervenção obrigatória do Ministério Público nos casos que envolverem interesse de incapaz (art. 179, II, CPC); proibição de citação postal de incapaz (art. 247, II, CPC); tutela provisória satisfativa de direitos evidentes (art. 311, CPC); prazo em dobro para os entes públicos manifestarem-se nos autos (art. 183, CPC); eliminação do efeito suspensivo automático da apelação contra sentença que rejeita embargos à execução (art. 1.012, § 1.º, III, CPC); tramitação prioritária de processos que envolvem idosos ou pessoas portadoras de doença grave (art. 1.048, I, CPC) etc. O dever de o tribunal uniformizar a sua jurisprudência e observá-la é, também, manifestação do princípio da igualdade (arts. 926-928, CPC)” (DIDIER, Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, Comentários ao art. 7º).

<sup>22</sup> DUARTE, Nestor. O princípio da igualdade perante a lei. Revista Forense, n. 156. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (CPC/2015) inovou a legislação brasileira ao prever a possibilidade, também, de que as partes pudessem negociar os termos e prazos a serem observados<sup>23</sup>. Assim como inovou com a possibilidade de que as partes provoquem órgãos de correição quanto ao descumprimento de prazos pelo magistrado<sup>24</sup>.

A compensação de desigualdades quanto aos prazos muitas vezes se encontra também na quantidade de dias a serem transcorridos para a configuração do termo final do prazo, pois a fixação dos termos iniciais e finais de fluência dos prazos interfere na contagem. Além disso, o legislador tratou de prever hipótese de superação de consequências pelo decurso dos prazos, para os casos em que há justa causa para o descumprimento<sup>25</sup>.

Percebe-se que a legislação brasileira relacionada aos prazos recebeu relevantes inovações com o CPC/2015. O referido diploma passou a prever a contagem dos prazos processuais em dias úteis, humanizando, em certa medida, a atividade da advocacia, que passou a ter em consideração a existência de dias em que não há fruição de prazos, como os feriados e finais de semana<sup>26</sup>. Por outro lado, os Tribunais, e principalmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), receberam o encargo de interpretar as novas disposições.

De acordo com a jurisprudência do STJ, por exemplo, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há razão para prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual

<sup>23</sup> Prevê o art. 191 do CPC/2015: “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.

<sup>24</sup> Prevê o art. 235 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015: “Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno”. Já o art. 226 prevê prazos para a prática de alguns atos pelo magistrado: “Art. 226. O juiz proferirá: I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias”.

<sup>25</sup> Prevê o art. 223 do CPC/2015: “Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

<sup>26</sup> Preveem os art. 218 e 219 do CPC/2015: “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso. A prorrogação do prazo processual somente ocorre nas hipóteses em que a tal indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte<sup>27</sup>. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem deve ser comprovada, mediante documentação idônea, no ato da interposição do recurso"<sup>28</sup>. Também entende a Corte que havendo duplicidade de intimações eletrônicas nos autos, prevalece a feita pelo portal eletrônico em detrimento àquela realizada pelo Diário de Justiça eletrônico<sup>29</sup>. Considera a Corte que deve prevalecer a publicação que se aproxima mais do dia a dia da atividade de conferência de autos processuais.

É uma das diretrizes da hermenêutica a que sugere que se deve, “entre várias interpretações possíveis, optar por aquela que mais corresponda aos valores éticos da pessoa e da convivência social (destinação ética do processo interpretativo)”<sup>30</sup>.

De que forma as desigualdades sociais se manifestam nos prazos processuais? O cumprimento de prazos processuais tem relação estrita com as desigualdades presentes na sociedade. Imagine-se o exemplo de um advogado que trabalha sozinho é que lhe é atribuída a mesma quantidade de causas para administrar que um escritório com três advogados trabalhando em conjunto. É fácil perceber que o escritório com mais advogados para distribuição dos casos sob representação, teria melhores condições de cumprimento dos prazos que um escritório com somente um advogado representando as diversas causas. A divisão das tarefas, aparentemente, facilitaria o trabalho. Não deveria haver uma relação entre quantidade de casos sob representação e definição de prazos para a prática de atos?

<sup>27</sup> AgInt no AREsp n. 1.509.385/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.

<sup>28</sup> STJ, AgInt no AREsp 2.001.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.970.652/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp 1.814.100/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2021; AgInt no AREsp 1.666.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2022; AgRg no AREsp 2.076.266/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY, QUINTA TURMA, DJe de 20/12/2022; AgRg no AREsp 1.549.948/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 14/10/2019.

<sup>29</sup> EAREsp 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021; AgInt no AREsp n. 2.072.362/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.

<sup>30</sup> COELHO, Inocência Mártires. Interpretação constitucional. Editora Saraiva, 4ª ed., 2011, p. 103.

Seria razoável acreditar que o advogado com um número X de causas sob representação, poderia apresentar em suas peças processuais, a mesma qualidade técnica que apresentaria um escritório de advocacia composto por cinco advogados, todos juntos com o mesmo número X de causas sob representação? Aparentemente, há desigualdade na ausência de utilização desse critério de discrimen. Estas condições fazem parte da sociedade e tem relação com desigualdades sociais, que vão se manifestar no âmbito do processo civil judicializado<sup>31</sup>. Da mesma forma que ocorre com o MP, não faz sentido que o advogado público seja beneficiado com prazo em dobro, quando há prazo específico para a sua manifestação ou providência<sup>32</sup>.

Por outro lado, não se pode dizer que as desigualdades processuais relacionadas aos prazos dizem respeito somente às desigualdades sociais. Isso porque, por exemplo, na relação entre Fazenda Pública e jurisdicionado, não há diretamente aspecto referente à desigualdade social, embora possa haver desigualdade sob o ponto de vista da hipossuficiência técnica.

No que se refere à conferência de prazo em dobro, para o caso de partes em litisconsórcio, com diferentes procuradores, no que tange à interposição de agravos em recursos especiais há interessante interpretação formulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Considera o Superior Tribunal de Justiça que a compensação de desigualdade processual relacionada ao prazo em dobro é desnecessária na situação de interposição deste recurso<sup>33</sup>.

Para esta Corte, nas hipóteses em que os litisconsortes interpõem recursos especiais, e estes recursos são inadmitidos no Tribunal de origem (em primeiro juízo de admissibilidade), somente as partes que interpuseram os seus respectivos recursos especiais teriam interesse processual para impugnar estas decisões de inadmissão próprias, com o recurso de agravo em recurso especial.

Assim, segundo esta interpretação, o prazo em dobro, para litisconsortes com diferentes procuradores, não se aplicaria, porque tal interesse específico, de interposição de agravo em recurso especial, contra a decisão de inadmissão do recurso especial particular do litisconsorte,

---

<sup>31</sup> Cabe ao intérprete compensar eventuais desigualdades decorrentes da utilização indevida dos prazos dilatados. Sugere-se a leitura de: DE SOUZA, Wilson Alves. Acesso à Justiça e problemas processuais em torno do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 8, 2007.

<sup>32</sup> NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023, Editora Revista dos Tribunais. Comentários ao art. 183.

<sup>33</sup> Trata-se dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDv nos EAREsp 1.033.935/AM, Corte Especial, DJe 16/4/2020); AgInt no AREsp n. 2.370.276/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

não se estenderia aos demais litisconsortes. Tal interpretação atenta contra o valor da igualdade que fundamenta a criação da compensação processual de desigualdade, com o prazo em dobro para as partes com diferentes procuradores.

É necessário deixar evidente que toda a interpretação jurídica tem natureza axiológica, ou seja, pressupõe a valoração objetivada nas proposições normativas do texto de lei. Deve informar a hermenêutica, a diretriz de que a interpretação jurídica não pode extrapolar da estrutura objetiva resultante “da significação unitária e congruente dos modelos jurídicos positivos, ou seja, existem limites objetivos do processo hermenêutico”<sup>34</sup>.

A referida interpretação jurisprudencial não considera a circunstância elementar de que, se houver o provimento de um dos recursos especiais de algum dos litisconsortes na situação indicada, a título exemplificativo, por reconhecer a violação do art. 1022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão de omissão no julgamento da apelação, todos os litisconsortes terão suas relações processuais interferidas pelo provimento. Acolhida a tese de violação, seja do art. 489, seja do art. 1.022, parágrafo único, ambos do CPC/2015<sup>35</sup>, ficam prejudicadas as demais alegações veiculadas no recurso especial, pois, somente após o re julgamento dos embargos de declaração, é que se tem por definitiva a decisão do Tribunal Regional/Estadual.

Nesta hipótese, em caso de provimento do recurso especial, por tal violação legal, o Tribunal a quo deverá realizar novo julgamento dos embargos opostos, ou do recurso, no caso de violação do art. 489, oportunizando a possibilidade de nova concessão de prazo para todos os litisconsortes interporem novos recursos especiais em caso de modificação do julgado. Trata-se da forma de interpretação das normas processuais civis objetivando alcançar posições processuais equilibradas para que os sujeitos processuais possam adequadamente influir na formação do provimento jurisdicional<sup>36</sup>.

Assim, a previsão legal da compensação de desigualdades processuais do prazo em dobro para os litisconsortes com diferentes procuradores, pretende assegurar a participação de

---

<sup>34</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Editora Saraiva, 4ª ed., 2011, p. 103.

<sup>35</sup> Indica o parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil: “Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

<sup>36</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

todos os litisconsortes no desenvolvimento da relação processual, de forma a tornar o provimento jurisdicional o mais igualitário possível. Portanto, o prazo em dobro deve ser considerado para todos os recursos, inclusive para o agravo em recurso especial tal como determinado no texto legal<sup>37</sup>. Perceba-se que o próprio texto legal também deixou evidente que nos casos em que há diferentes partes em litisconsórcio, interessa o conhecimento dos fatos e não por quem eles são apresentados. Veja-se, por exemplo, que não se aplica os efeitos da revelia quando foram vários os litisconsortes passivos e um deles apresenta contestação<sup>38</sup>. Não é só o direito que exige interpretação, também os fatos que são inseridos no contexto da norma são objeto de interpretação pelos atores<sup>39</sup>.

Assinale-se que o próprio texto legal tratou de estabelecer as hipóteses em que a compensação da desigualdade processual em decorrência dos prazos pode ser superada. A legislação somente prevê, no mesmo dispositivo legal, as hipóteses em que havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. Neste caso, o outro litisconsorte deixou de apresentar defesa, e assim, nem se aplicaria a regra geral da presunção relativa dos fatos<sup>40</sup>. Também não estaria impedida as apresentações de defesa e recursos, mas apenas se retira a concessão do prazo em dobro, como sanção pela não apresentação de defesa.

Também se afasta a compensação da desigualdade, do prazo em dobro para os litisconsortes com diferentes procuradores, quando a tramitação processual ocorre em autos eletrônicos. Nesta situação, a dificuldade processual decorrente da carga de autos, que dificultaria o acesso ao processo e legitimaria a compensação, ficaria superada, tornando assim, desnecessária a concessão da compensação de desigualdade dos prazos processuais dobrados.

Também considera o STJ que não se aplica a compensação legal do prazo em dobro, nos casos em que um ou algum dos litisconsortes não manifesta a intenção de recorrer. Trata-se da situação em que, por exemplo, um dos litisconsortes apresenta embargos de declaração

---

<sup>37</sup> De fato, o art. 229 do Código de Processo Civil brasileiro prevê que os litisconsortes com diferentes procuradores de escritórios diferentes “terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

<sup>38</sup> Trata-se da previsão do inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”. Já o art. 344 expressa: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

<sup>39</sup> Cf. TARUFFO, Michele. O fato e a interpretação. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 26, n. 2, 2010.

<sup>40</sup> Aplicar-se-ia o art. 345 já indicado.

após o julgamento da apelação e a outra parte não apresenta embargos. Considera a Corte que esta parte, que não apresentou embargos, não teria o benefício do prazo em dobro para recorrer com o recurso especial<sup>41</sup>. A interpretação aparenta ser totalmente contraditória com a necessidade de aplicação da compensação de desigualdades do prazo em dobro aos litisconsortes com diferentes procuradores.

A interpretação jurisprudencial não pode se traduzir em arbitrariedade. Em uma premissa essencial interpretativa, é necessário que se considere que a lei não pode estabelecer arbitrariedades. Ou seja, a lei visa evitar arbitrariedades<sup>42</sup>. Assim, o intérprete não pode subverter o objetivo da norma. O magistrado não tem a liberdade de raciocinar arbitrariamente<sup>43</sup>.

O valor constitucional da igualdade que informa o prazo em dobro para os litisconsortes com diferentes procuradores pretende permitir que estas partes não sejam prejudicadas, umas pela prática dos atos de outros. Logicamente, se uma parte apresenta os embargos de declaração, o prazo para interposição de outros recursos, é interrompido para todas as partes processuais, e não somente para a parte que apresentou os aclaratórios<sup>44</sup>.

Cumprido ressaltar, em adendo, que um dos julgados que é utilizado como reforço argumentativo jurisprudencial da inexistência de prazo em dobro no agravo em recurso especial, foi modificado, posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração. Assim, há possibilidade de aplicação de jurisprudência de forma continuada, fundada em julgamento modificado e sem a aparente vinculação interpretativa lógica<sup>45</sup>, além de evidente interpretação causadora de desigualdade processual injusta.

## 2 INTERPRETAÇÃO COMPENSATÓRIA DE DESIGUALDADES NA

<sup>41</sup> Trata-se dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021; AgInt no REsp n. 1.924.252/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

<sup>42</sup> SAVIGNY, Friedrich Karl Von, Metodologia Jurídica, tradução do alemão para o português Hebe A. M. Caletti Marengo; adequação linguística Regina Célia de Carvalho Paschoal Lima. Campinas, SP : Edicamp, 2001. p. 3-4.

<sup>43</sup> MARQUES, José Frederico Manual de direito Processual civil, vol. 3, 3 edição. Campinas, Ed. Bookseller, 1997, 275.

<sup>44</sup> Trata-se de previsão expressa do art. 1.026 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

<sup>45</sup> De fato, o julgado no agravo interno: AgInt no AREsp 1005522 / SP) foi posteriormente modificado pelo julgamento dos embargos de declaração posteriores, que foram acolhidos para considerar tempestivo o agravo em recurso especial (EDcl no AgInt no AREsp 1005522 / SP).

## INTERRUPÇÃO DO CURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL

Uma discussão judicial interessante, também relacionada aos prazos, diz respeito aos atos que interrompem a prescrição. Os Tribunais de Vértice, não raras vezes são instados a se debruçar sobre a temática. Por exemplo, o reconhecimento administrativo do direito, pela administração pública, tem o efeito de interromper a prescrição? Perceba-se que o debate judicial em uma demanda deste tipo, normalmente tem, nos polos cooperativos, de um lado o servidor público e do outro, a Administração Pública representada pelo ente público. Se houvesse algum dos dois polos com vulnerabilidade ou hipossuficiência processual, qual seria ele? Independentemente de qual seja o polo com vulnerabilidade ou hipossuficiência a ser compensada, todos devem atuar no processo com o dever de cooperação. As ideias de colaboração e cooperação pressupõem ao menos a possibilidade de uma intervenção útil das partes na condução do processo<sup>46</sup>.

Um outro exemplo de discussão jurisprudencial a respeito dos prazos e da ocorrência de prescrição, diz respeito à execução de julgados em que são beneficiados servidores públicos contra a Administração Pública. A Administração pública brasileira, em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal), por exemplo, durante muitos anos detinha a responsabilidade de carrear aos autos, as fichas financeiras dos servidores, a fim de que houvesse a possibilidade de calcular os valores a serem pagos nos casos de pagamento de verbas remuneratórias injustamente suprimidas pela Administração. Anos se passavam e a administração não apresentava as referidas fichas financeiras dos servidores, e muitas execuções não tinham andamento, pois tais documentos eram tidos como essenciais para o prosseguimento da execução. Diversas consequências foram geradas em razão desta demora, dentre as quais a que se refere ao decurso do prazo prescricional intercorrente, para estas execuções. Houve modificação legislativa processual para que se retirasse tal atribuição, de apresentação das fichas, da parte executada<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Breves Notas sobre Convenção das Partes e Poderes do Juiz em Matéria Probatória. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 240 - 258, Janeiro/Abril. 2018. p. 246.

<sup>47</sup> Inicialmente a liquidação das execuções dependia de cálculos judiciais de contador, conforme previsão do art. 604 original do CPC/73 (Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger: I - juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato; II - o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa; III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa). Posteriormente, talvez pela dificuldade encontrada pela administração

Não se pode descartar nem afirmar, entretanto, que na referida prática, pudesse haver uma resistência, de certa forma justificada, por algum interesse de proteção do erário público, no sentido de reputar como corretos os cálculos apresentados pelo credor, tal como previsto pelo dispositivo legal. A ideia de cooperação importa no restabelecimento do caráter isonômico do processo ou pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio<sup>48</sup>.

Como poderia o jurisdicionado exequente, que aguardava a apresentação das fichas financeiras cujo ônus da parte executada, ser responsabilizado com a prescrição do seu direito de executar? Nesse caso específico, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a partir da modificação legislativa que dispensou o exequente de aguardar a apresentação das fichas financeiras pela Administração, haveria a prescrição intercorrente se a parte não promovesse a apresentação do valor a ser executado<sup>49</sup>. A situação de desigualdade se configurava quando a parte exequente, antes da vigência da lei, não teria possibilidade de promover a execução, por uma conduta da administração em não apresentar os documentos (fichas financeiras), e assim era penalizada com a prescrição. Trata-se de desigualdade em relação ao cumprimento dos prazos processuais.

---

judicial de realização a contadoria de diversas e numerosas execuções, houve alteração legislativa, objetivando simplificar as execuções. Previa a redação do mesmo dispositivo, então: “Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Todavia, para a apresentação da memória discriminada dos cálculos era necessário, tanto para a parte, como para a administração jurisdicional, seja para conferência ou para elaboração, que fossem apresentadas as “fichas financeiras”. Por fim, o Código de Processo civil foi alterado pela Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil de 1973. Prescrevia o §1 do art. 604: “Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência”.

<sup>48</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006, p. 70.

<sup>49</sup> Fixou-se a Tese em recurso especial repetitivo: “A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil de 1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF” (TEMA 880/STJ).

Conforme firmou o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que as diligências para obtenção dos dados imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo tenham se esgotado antes da entrada em vigor da lei alteradora, não se pode penalizar o exequente pela desídia do devedor.

Todavia, com a vigência do referido diploma legal, o lustro prescricional deve ser contado doravante, porque, como visto, não tem mais o credor a justificativa de que ainda dependeria de providência determinada para acertamento dos cálculos. Após a previsão legal, que retirou a responsabilidade do credor, pela possibilidade de demora no fornecimento dos dados pela parte executada, se seguiu a interpretação compensatória de desigualdade na interpretação jurisprudencial, no sentido de modular os efeitos do julgado para que somente passasse a vigorar o entendimento, após a publicação do Acórdão.

Então, a importância dos prazos processuais é a de promover confiança no jurisdicionado de que os atores processuais devem realizar suas atividades dentro do período temporal delimitado. Esta delimitação, dos prazos para a prática dos atos processuais, normalmente, é prevista na lei, inclusive com a delimitação dos termos inicial e final de contagem. Todavia, nas legislações mais modernas, como é o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, existe a possibilidade de as próprias partes estabelecerem alguns prazos e, também a possibilidade, de que o próprio magistrado delimite os prazos de forma diversa da prevista na legislação positivada, conforme as circunstâncias do caso, e da relação jurídica sob apreciação jurisdicional (arts. 190-191). Trata-se de medida compensatória de desigualdades com relação aos prazos pré-fixados pela legislação, de forma a promover mais igualdade nos Sistemas de Justiça.

Imagine-se a seguinte hipótese: em determinada seção judiciária, os prazos processuais não são levados em consideração. Decidiu-se nessa Seção Judiciária específica que o não cumprimento dos prazos pelas partes não daria ensejo a qualquer tipo de preclusão para a prática dos atos. Pode-se dizer que há segurança jurídica nesta diretriz? A previsibilidade de que os prazos serão cumpridos pelas partes é essencial para a segurança jurídica dos Sistemas de Justiça. Assim, todas as decisões, inclusive as que tratam da intempestividade, devem ser fundamentadas. É necessária a comprovação não só da tempestividade, mas também da intempestividade superada.

### 3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO A COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS

Assim, como existe o direito das partes de cumprimento dos termos inicial e final dos prazos, também existe o direito de exigir a preclusão para a prática dos atos e a prescrição da pretensão, ou seja, as consequências jurídicas do curso dos prazos sobre os direitos. A imposição das consequências do transcurso dos prazos não pode ser considerada uma benesse do intérprete ao jurisdicionado. É por outro lado, mecanismo de promoção da segurança jurídica nas relações jurisdicionais, como visto.

A importância dos prazos processuais confere ao jurisdicionado a confiança de que o não cumprimento dos prazos assinalados terá consequências jurídicas que se manifestarão no mundo real, e que podem inclusive gerar desigualdades sociais injustas. Daí porque, para fins de compensação de desigualdades, não parece razoável que se considere a ausência de consequência jurídica para o descumprimento dos prazos. Mas, por outro lado, admite-se que haja redução ou dilatação dos prazos, conforme a desigualdade que se pretende compensar.

A redução ou dilação de prazos antes do seu curso é o que tem efeito compensador de desigualdades, pois admite a fundamentação da prática e permite que o jurisdicionado conheça qual a delimitação da regra que deve cumprir.

Por que os prazos processuais podem ser objeto de desigualdades processuais? A definição de prazos processuais pode representar poder exacerbado, vulnerabilidades ou hipossuficiência no processo civil. Tire-se como exemplo as previsões contidas no antigo Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, que previam a concessão de prazo em quádruplo para contestar quando a parte fosse a Fazenda Pública<sup>50</sup>. Logicamente, o fato de ter prazos mais dilatados poderia representar para a Fazenda Pública a possibilidade de oferecer a peça contestatória com melhores subsídios para a cooperação com a atividade jurisdicional. Ademais, a previsão de prazo mais dilatado para contestar, aparenta transparecer uma preocupação do legislador, não só com a qualidade da peça processual, mas também com eventual quantidade de demandas a serem atendidas com apresentação de contestação, tendo como objeto de aferição, o quantitativo do corpo técnico disponível para a atividade.

---

<sup>50</sup> Código de Processo Civil de 1973, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Assim, na situação de muitas demandas e diminuto número de representantes processuais da Fazenda, haveria a previsão desses prazos mais dilatados para absorver a demanda (numérica) apresentada. Perceba-se que há evidente intenção do legislador de compensar eventuais desigualdade na apresentação da contestação pela Fazenda Pública.

Interessante notar que, com a vigência do CPC/2015, a referida preocupação se manteve, mas em menor grau. Em evidente e interessante demonstração de que as compensações de desigualdades processuais devem evoluir para se adequar às circunstâncias do mundo real. Isto porque, no Código ora vigente de 2015, insistiu-se na preocupação com a desigualdade no prazo de apresentação de contestação pela Fazenda Pública, mas reduziu-se tal importância, pois se passou a prever que o prazo para contestar seria em dobro, e não mais em quádruplo<sup>51</sup>.

Veja que o legislador pretendeu manter a compensação da desigualdade político-institucional da Fazenda Pública, mas reduziu a abrangência da compensação, com a diminuição do prazo para apresentação da contestação. O histórico do processo civil demonstra a evolução no sentido de promoção de maior igualdade no Sistema de Justiça, ainda que reduzindo as compensações de desigualdades.

Relativamente à discussão sobre prazos, agora no âmbito recursal verifica-se que também existem formas positivadas de compensação de desigualdades, assim como jurisprudência ‘desdiferenciadora’<sup>52</sup>. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 não enunciava expressamente a regra, que passou a prevalecer na jurisprudência, de que eventual suspensão de prazos em razão da ocorrência de feriados locais, devesse ser comprovada pela parte no momento da interposição dos recursos. Tal determinação, consta de expressa previsão no CPC/2015.

Antes da vigência do Código de 2015, já havia a interpretação jurisprudencial, objetivando a compensação de desigualdades, de forma a permitir que a parte recorrente comprovasse a existência de feriado local em momento posterior à apresentação do recurso. Assim, na apresentação do recurso posterior à decisão declaratória de intempestividade,

---

<sup>51</sup> CPC/2015, Art. 183. “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

<sup>52</sup> Expressão utilizada por Taurino Araújo, ver: ARAÚJO, Taurino. *Hermenêutica da desigualdade: Uma introdução às ciências jurídicas e também sociais*. Belo Horizonte, Del Rey, 2019.

normalmente no agravo interno, a parte prejudicada poderia apresentar a documentação relacionada a existência do feriado local.

Novamente, na vigência do CPC/2015, no Superior Tribunal de Justiça, percebeu-se a circunstância de que alguns julgadores da Corte continuavam aplicando a compensação de desigualdades de considerar a possibilidade de apresentação da comprovação de feriados locais, após a interposição dos recursos.

Em julgamento uniformizador de jurisprudência, ocorrido na Corte Especial do Tribunal, o debate principal girava em torno da possibilidade de, mesmo na vigência do CPC/2015, permitir-se a possibilidade de comprovação da ocorrência de feriados locais, após o momento da interposição do recurso. O debate também incluía a previsão expressa de que existia essa obrigatoriedade no próprio texto legal<sup>53</sup>.

A Corte fixou a tese de que a parte recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Assim, na vigência do CPC/2015, não é mais possível a comprovação da tempestividade em momento posterior, diante da previsão expressa do texto legal. Todavia, a Corte, diante da contingência de validação e revalidação das normas previstas no Código de 2015, mas de forma a compensar eventuais desigualdades decorrentes da comprovação de cumprimento de prazos, nos casos de ocorrência de feriados locais, modulou os efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos nesse caso, como medida clara de promover eventuais compensações de desigualdades relacionadas ao cumprimento de prazos, serviu para esclarecer aos usuários dos Sistemas de Justiça, guinada interpretativa de valorização dos textos legais do Código de Processo Civil. Neste caso, modularam-se os efeitos para que a aplicação da obrigatoriedade de comprovação dos feriados locais, no momento da interposição dos recursos, passasse a ser considerada em todos os recursos interpostos até a data da prolação do julgado, e que somente se poderia comprovar posteriormente, também nos recursos interpostos, até a prolação do julgado, o feriado de segunda-feira de carnaval<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> Trata-se do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015: “§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

<sup>54</sup> A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do CPC/2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso. A mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de segunda-feira de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de

Além dos prazos recursais, também os prazos para a execução e cumprimento de julgados pode ser objeto de compensações processuais.

#### 4 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA EXECUÇÃO

Há consenso no Brasil de uma concepção substantiva do princípio da igualdade a exigir do Estado atuação positiva para redução de desigualdades<sup>55</sup>. Os Tribunais, nesse aspecto, são órgãos de ação. Outra questão que gera tormentosa discussão jurisprudencial diz respeito à *“interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*.<sup>56</sup>

O sistema jurídico brasileiro, pautado pela Constituição Federal de 1988, tem como um dos valores fundamentais a igualdade no acesso. Também é missão institucional a redução de desigualdades. No contexto das ações coletivas, instrumentos voltados para a compensação de desigualdades no acesso à justiça, a discussão acerca da interrupção do prazo prescricional para o cumprimento de sentença torna-se crucial.

O valor constitucional da igualdade exige uma análise cuidadosa das disparidades sociais. Nas ações coletivas, frequentemente, os representados são indivíduos hipossuficientes, incapazes de buscar seus direitos de forma isolada. A interrupção do prazo prescricional para o cumprimento de sentença, em virtude do ajuizamento de ações coletivas reflete uma resposta

---

ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval. Modulou-se os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação em momento posterior à interposição do recurso, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão: 18/11/2019. Ou seja, a restrição de impedir a comprovação do feriado local em momento posterior, embora prevista no CPC/2015, somente valeria a partir de 18.11.2019, inclusive para os feriados de segunda-feira de carnaval.

<sup>55</sup> CLÈVE, Clèmerson Mérlin. Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 542–557, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p542-557. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115614>. Acesso em: 23 abr. 2024. p. 552.

<sup>56</sup> A matéria está submetida a julgamento uniformizador de jurisprudência do STJ. Trata-se do TEMA 1.033/STJ. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não haveria repercussão geral constitucional sobre esta matéria Trata-se do TEMA 673/STF – “Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo”.

coerente a essa realidade, assegurando que aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade não sejam prejudicados pela inércia processual.

Considerando-se a necessidade de uma estrutura metodológica, a medida de comparação neste caso é a consideração da ausência de inércia, normalmente caracterizadora de eventual perda de prazo, na interrupção do prazo prescricional para execução de sentença, e possui relevância constitucional no que tange à igualdade da representação pelo substituto processual, mais especificamente na igualdade ao processo.

O instituto das ações coletivas, com regulamento nos já muito referidos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, é uma ferramenta que visa corrigir as desigualdades no acesso à justiça. A hipossuficiência econômica e técnica dos indivíduos, aliada à sua dificuldade em litigar de forma isolada, fundamenta a necessidade de ações coletivas. A interrupção do prazo prescricional, quando há o ajuizamento de ação de protesto ou execução coletiva por legitimados, é compatível com esse objetivo, evitando que o lapso temporal se torne uma barreira intransponível para a busca da concretização de direitos coletivos, já assegurados em sentença condenatória.

A harmonia entre os diversos órgãos e instâncias do Sistema de Justiça é essencial para a efetividade do ordenamento jurídico. O descumprimento das decisões judiciais condenatórias em ações coletivas compromete a credibilidade do próprio sistema. A interrupção do prazo prescricional, quando há a propositura de ação de protesto ou execução coletiva, representa um instrumento para assegurar a coerência do funcionamento do Sistema de Justiça, garantindo que as decisões proferidas sejam efetivamente cumpridas.

Como alerta crítico, o direito processual não pode ser uma estrutura lógica sem sentido, ou seja, mero herdeiro de abstração e de conceitos. Informa como diretriz hermenêutica, a ideia de que a interpretação dos modelos jurídicos não pode obedecer a puros critérios de lógica formal, nem se reduzir a uma análise linguística, devendo se desenvolver segundo exigências da razão histórica entendida como razão problemática. Deve-se aplicar o ‘problematicismo’ e a razoabilidade do processo hermenêutico<sup>57</sup>.

Em síntese, a interrupção do prazo prescricional para o cumprimento de sentença em ações coletivas, quando há o ajuizamento de ação de protesto ou execução coletiva por

---

<sup>57</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Editora Saraiva, 4ª ed., 2011, p. 103

legitimados, encontra respaldo nas bases constitucionais da igualdade. Proteger os hipossuficientes, compensar desigualdades no acesso à justiça e garantir a coerência no funcionamento dos sistemas judiciais são fundamentos que sustentam a importância dessa medida. Dessa forma, promover a interrupção do prazo prescricional revela-se como uma expressão concreta do compromisso do sistema jurídico brasileiro com a efetividade dos direitos coletivos e a promoção da igualdade.

## **5 INTEPRETAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Outra questão recente relacionada aos prazos prescricionais para ajuizamento de ações, diz respeito à *“determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano – DDT”*. A tese firmada pelo STJ foi a seguinte: *“Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico”*.<sup>58</sup>

Relativamente à estrutura metodológica relacionada a igualdade, a medida de comparação neste caso é a ciência (conhecimento) como situação de fato ou como situação de direito, e possui relevância constitucional no que tange à igualdade de conhecimento ou informacional, que dá origem ao início do prazo prescricional para agir, mais especificamente, na igualdade ao processo.

A desigualdade social é um fenômeno intrinsecamente ligado ao acesso ao conhecimento das leis vigentes nos países. O que se pretende analisar são as ramificações dessa disparidade, especialmente no que tange à busca de acesso à justiça. Comparando essa situação

---

<sup>58</sup> Trata-se do TEMA 1023, julgado em 10.2.2021.

com a de uma pessoa isolada da sociedade, destaca-se a importância do conhecimento das relações jurídicas e dos direitos individuais para uma participação efetiva no sistema jurídico. Tais desigualdades podem ser classificadas como “educacionais ou instrucionais gerais”<sup>59</sup>.

Ao considerar a desigualdade informacional, revela-se crucial o paralelo com as desigualdades processuais entre as partes no conhecimento de seus direitos. A disparidade no entendimento das leis coloca certas partes em desvantagem, comprometendo a igualdade perante a lei e distorcendo os resultados judiciais. As leis processuais devem ter inspiração social, como antítese da concepção individualista<sup>60</sup>.

A relação entre desigualdade social, desigualdade processual e prescrição de ações, merece atenção. Os indivíduos menos favorecidos socialmente, muitas vezes, enfrentam limitações para buscar seus direitos no tempo adequado. A prescrição de ações torna-se uma barreira adicional, reforçando a exclusão dessas partes hipossuficientes do Sistema Judicial. Além disso, o processo socialmente orientado, por vezes, se vê com o grande desafio de tratar do desequilíbrio de forças que existe entre as partes litigantes, a comprometer o valor da igualdade de oportunidades de êxito no pleito<sup>61</sup>.

Desta forma, é necessário que sejam realizadas reflexões sobre as medidas necessárias para mitigar a desigualdade social informativa, promovendo o acesso equitativo à justiça e garantindo que todos tenham a oportunidade de exercer seus direitos de maneira plena nos Sistemas de Justiça.

Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, o início do prazo prescricional, para ações de indenização por dano moral, ocorre quando a parte tem conhecimento efetivo do dano em toda a sua extensão. Isso está em conformidade com o

---

<sup>59</sup> GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**: introdução conceitual, normativa e histórica dos Princípios. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, item n. 7.3, letra “c”, p. 199, sobre “desigualdades educacionais e instrucionais gerais”. São: “os desequilíbrios na educação formal, na instrução elementar ou na própria instrução geral criam desníveis que se refletem no direito. A dificuldade de comunicação oral ou escrita, o analfabetismo, a distância dos meios de comunicação e a incapacidade de plena troca comunicacional é também decorrente da instrução deficitária ou ausente.” Ver, também: TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracia y pobreza**: memorias sobre el pauperismo, Primeira Parte, p. 53, identificando a ignorância e a falta de luzes com a desigualdade.

<sup>60</sup> CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1943. V. 1. Trad. Santiago Sentis Melendo. Pról. Hugo Alsina, p. 345.

<sup>61</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Revista de processo*. 2002. p. 181-190, p. 184.

princípio da *actio nata*, pois seria irrazoável esperar que alguém intentasse uma ação de reparação de danos antes de ter ciência completa do prejuízo<sup>62</sup>.

A Lei n. 11.936/2009 proibiu a fabricação, importação, exportação, manutenção em estoque, comercialização e uso do dicloro-difenil-tricloroetano (DDT) em todo o território nacional. O que se discutiu no STJ foi a responsabilização por contaminação.

Nos casos de contaminação de agentes de combate a endemias pelo DDT, a orientação do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o prazo prescricional se inicia apenas com a ciência efetiva do dano, ou seja, com a consciência da contaminação do organismo ou o surgimento de doença dela decorrente<sup>63</sup>.

Nos casos abrangidos pela tese uniformizadora de jurisprudência, a questão discutida é o ponto de partida do prazo prescricional em ações de condenação por dano moral, decorrente, não da contaminação do organismo, mas sim do sofrimento ou angústia advindos do temor à saúde dos considerados lesados, devido à exposição prolongada e desprotegida ao DDT.

Conforme demonstrado no julgamento uniformizador ora em análise, a Lei n. 11.936/2009 não apresenta justificativa para a proibição do uso do DDT, tampouco descreve possíveis malefícios causados pela exposição à substância. Ao contrário, ordenou que o Poder Executivo realizasse um estudo de avaliação do impacto ambiental e sanitário causado pelo DDT, no prazo de dois anos de sua publicação, para o controle de vetores de doenças humanas na Amazônia.

Para o STJ, independentemente da vigência da Lei n. 11.936/2009, a prescrição somente se inicia quando o autor tem ciência inequívoca dos malefícios que podem ser causados pelo uso ou manuseio do DDT sem a devida proteção e orientação, seja antes ou depois da publicação da referida lei.

Não se deve confundir a regra de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei com a efetiva ciência sobre a ocorrência do dano moral, sob pena de distorção da teoria da *actio nata*.

---

<sup>62</sup> Nesse sentido os seguintes precedentes: AgInt no R Esp 1730142/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, D Je 19/06/2020; AgInt no R Esp 1807655/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, D Je 23/03/2020; AgInt nos E Dcl no R Esp 1210895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, D Je 10/06/2019; AgInt no R Esp 1724911/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019.

<sup>63</sup> Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: R Esp 1675216/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, D Je 12/09/2019; R Esp 1642741/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, D Je 20/04/2017.

O reconhecimento legislativo da lesividade de um produto utilizado pela administração pública não implica, de modo algum, em qualquer tipo de ciência pessoal, nem mesmo presumida, de que um dano foi concretamente infligido. A lei, sem dúvida, serve como suporte argumentativo sobre a ocorrência e a extensão do dano, mas não substitui a verificação inequívoca do dano pelo próprio indivíduo como o momento em que surge o direito de ação.

A premissa de que todos devem ter tomado conhecimento da lei no momento de sua publicação não considera as disparidades no acesso à informação, já referida. Em sociedades marcadas por desigualdades sociais, econômicas e educacionais, nem todos os cidadãos têm acesso igualitário aos meios de informação. Isso cria uma desigualdade na consciência da existência e das implicações de uma nova legislação.

Suponha uma lei que proíba o uso de determinado pesticida em áreas agrícolas. Agricultores de comunidades rurais com acesso limitado à internet e educação informal podem não tomar conhecimento imediato dessa legislação, resultando em uma desigualdade de informação.

Ademais, a linguagem jurídica é frequentemente complexa e de difícil compreensão para o cidadão comum. A ideia de que todos deveriam ter ciência de uma lei desde o momento de sua publicação assume uma capacidade universal de interpretar e compreender termos jurídicos, o que não reflete a realidade. A complexidade da linguagem pode gerar confusão e dificultar a compreensão adequada das implicações da legislação.

Considere uma lei que regule as práticas financeiras em contratos bancários. Clientes com pouca educação formal ou com reduzido conhecimento em finanças podem ter dificuldade em compreender as nuances dessas leis, resultando em uma desigualdade na capacidade de agir conforme as novas regulamentações.

Ainda assim, nem todos têm a capacidade imediata de agir assim que uma lei é publicada, seja devido a restrições financeiras, geográficas ou outras limitações práticas. A ideia de que o prazo prescricional deve começar no momento da publicação, não leva em consideração as condições individuais e a capacidade real de indivíduos ou grupos de tomar medidas legais imediatas.

Suponha uma lei que proíba a prática de determinada atividade comercial. Pequenos empresários podem enfrentar dificuldades financeiras ou logísticas para se ajustar às novas regulamentações imediatamente, o que pode resultar em uma desigualdade na capacidade de

agir conforme a lei desde a sua publicação. O prazo prescricional das ações é essencial para a defesa dos direitos em juízo. As partes devem atentar aos prazos para agir em juízo.

## **6 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**

Outra questão recente submetida a julgamento uniformizador foi a “*definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único*”. Firmou-se a seguinte tese: “*O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC*”.<sup>64</sup>

Em termos de estrutura metodológica, a medida de comparação neste caso é a realização de trabalho ou utilidade no local da desapropriação, para fins de comparação do prazo prescricional da ação desapropriação com o prazo para usucapir. A discussão possui relevância constitucional no que tange à igualdade de uso da propriedade segundo o fim social, mais especificamente, na igualdade pelo processo.

Antes do julgamento do precedente repetitivo, havia precedentes tanto no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação por desapropriação indireta seria de 10 anos como, outros no sentido de que seria de 15 anos.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> Trata-se do TEMA 1019/STJ, julgado em 1.8.2019. Dispõe o art. 1.238 do CC: “Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

<sup>65</sup> Nesse sentido: AgInt no REsp 1.553.477/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, D Je 13/6/2017 No mesmo sentido, mencionam-se as seguintes decisões: AgInt no R Esp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je 5/10/2017; e AgInt no R Esp 1.548.180/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je 3/10/2017. Também há precedentes em sentido contrário: AgInt no R Esp 1.508.606/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je 7/8/2017; R Esp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, D Je de 19/4/2017

Diante da ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, estaria sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ: "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos").

Para adotar tal entendimento, a Corte de Vértice observou o prazo então previsto no art. 550 do Código Civil de 1916, relativo à usucapião extraordinária, segundo o qual quele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu. um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título ou de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Naquela oportunidade, partia-se da premissa de que a ação expropriatória indireta possuiria natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

O julgamento do recurso uniformizador da jurisprudência parte da ideia de que as razões para a fixação do prazo prescricional no tocante à ação de desapropriação indireta permaneceriam válidas. O Código Civil de 2002, contudo, reduziu o prazo da usucapião extraordinária para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Segundo os fundamentos do julgado, as hipóteses legais de desapropriação por utilidade pública, indicam que a posse havida pela Administração Pública, teria a finalidade de realização de obras ou serviços de caráter produtivo, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional decenal, previsto na regra especial do parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002.

Dessa forma, tendo em vista que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação, em função da utilidade pública ou do interesse social com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

Na verdade, a diminuição do prazo da prescrição seria justificada pelo atendimento da função social da propriedade por parte daquele que torna um bem mais útil à coletividade. Ressalte-se que se devem observar, a partir de então, as regras de transição previstas no Código de Processo Civil (art. 2.028: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), adotando-o nas expropriatórias indiretas<sup>66</sup>. A prescrição decenal é questionada em alguns julgados da Primeira Turma do STJ, sob o argumento de que, por se tratar de uma regra extraordinária, deve ser interpretada de forma restrita, aplicando-se, portanto, apenas em favor de particulares.

A solução da controvérsia deve ser encontrada na técnica hermenêutica. Veja-se que tanto o caput quanto o parágrafo único não são voltados à Administração Pública, porquanto presentes dentro do Código Civil e, dessarte, regulam ambos as relações entre particulares, tão somente. Em qualquer uma das hipóteses, vale-se o intérprete da analogia.

O mesmo fundamento que afastaria a aplicação do parágrafo único (ou seja, de que a regra é exclusiva para particulares), serviria a afastar o regramento da usucapião extraordinária, prevista no caput. Logo, nessa linha de raciocínio, também não poderia ser aplicado o prazo de 15 anos à Administração Pública. Hipótese descartada, como já visto, considerando que o STJ já decidiu pela aplicação do Código Civil à presente questão<sup>67</sup>.

Antes do julgamento do recurso especial repetitivo, houve fixação da mesma tese em embargos de divergência: "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002<sup>68</sup>.

A aplicação analógica do prazo de usucapião extraordinária à desapropriação indireta reforça o valor constitucional da igualdade. Vale pontuar, que há similitude entre essa

---

<sup>66</sup> Nesse sentido: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 26/6/2013; R Esp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, D Je 15/4/2013.

<sup>67</sup> Seguindo este entendimento veja-se os seguintes julgados: AgInt no AR Esp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, D Je 30/6/2017; AgRg no R Esp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D Je de 2/2/2016; R Esp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 27/4/2017.

<sup>68</sup> AgInt nos EAR Esp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, D Je 27/10/2017.

modalidade usucapião e a desapropriação indireta no que se refere à necessidade de ocupação e desenvolvimento ativo da área. Ambas as situações envolvem a utilização efetiva do terreno para atividades produtivas ou para o desenvolvimento de projetos públicos ou de interesse público. Isso porque a usucapião é uma forma de realização da função social da propriedade. Ao considerar que ambas as partes têm o ônus de demonstrar sua intenção ativa em relação à área em questão, a aplicação de prazos prescricionais análogos fortalece a igualdade processual. A discriminação se apresenta compatível com a cláusula isonômica. Pois existe um vínculo de correlação lógica entre a razão escolhida, que no caso é finalidade social, e a desigualdade em função dela conferida.

Assim, a interpretação dos prazos prescricionais deve-se basear na premissa da função social da propriedade. Tanto a usucapião, na modalidade em debate, quanto a desapropriação indireta, estão vinculadas à ideia de que a propriedade deve cumprir uma função social. A equiparação dos prazos prescricionais alinha-se com a concepção de que a ocupação efetiva e o desenvolvimento de atividades produtivas são indicadores fundamentais para determinar o cumprimento dessa função.

Nessa mesma toada, o princípio da boa-fé objetiva é fator determinante na análise da prescrição. A aplicação de prazos análogos leva em consideração que, tanto no caso de usucapião, quanto na desapropriação indireta, a boa-fé objetiva deve ser preservada. A parte que ocupa a área de forma contínua e pacífica, seja para fins produtivos ou para atividades públicas, deve ser amparada pela prescrição em razão da estabilidade das relações jurídicas.

Enfim, a aplicação analógica dos prazos visa a promoção da igualdade processual. Ao equiparar os prazos prescricionais de usucapião produtiva e desapropriação indireta, garante-se que ambas as partes envolvidas tenham um período equitativo para defender seus interesses legítimos. Essa abordagem visa evitar desigualdades injustificadas no tratamento das situações que, embora distintas em sua origem, compartilham características essenciais.

Em síntese, a aplicação análoga dos prazos prescricionais entre usucapião produtiva e desapropriação indireta fortalece o princípio constitucional da igualdade processual, reconhecendo a importância da ocupação efetiva e do desenvolvimento ativo para ambas as situações, em consonância com a função social da propriedade e o princípio da boa-fé objetiva. Essa abordagem visa criar um ambiente jurídico justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela igualdade motivou não movimentos de transformação social, mas também de estruturas jurídicas<sup>69</sup>. As compensações de desigualdades processuais são decorrências, ora de desigualdades sociais relacionadas a distribuição de renda, ora em decorrência de outros fatores referentes à própria natureza ou representação das partes processuais. Com relação às desigualdades, o direito procede por compensações<sup>70</sup>.

A conferência de prazos diferenciados, bem como as definições de termos inicial e final destes prazos pelo legislador configuram hipóteses de compensação de desigualdades processuais já positivadas. Outras vezes é necessário que o intérprete realize a atividade de compensação de desigualdades mediante o uso da interpretação jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça tem realizado a atividade interpretativa no sentido de compensação de desigualdades processuais.

O valor da igualdade é tido em consideração, não somente para a aferição da eficiência do “objeto normativo posto”, mas também na sua interpretação. Se a interpretação não confere eficiência à norma, a consequência natural é a sua inutilidade para o direito. Esta inutilidade pode ser constatada rapidamente ou demorar séculos de processo interpretativo. Isso acontece com o direito processual. Como delimitar de forma explicativa, então, que determinada interpretação é eficiente para a aplicação da norma com relação ao atendimento do valor da igualdade constitucional?

Pode-se afirmar que determinado texto legal não pode ser interpretado de forma eficiente se causar desigualdade injusta, relativamente ao direito que regula. Assim, por exemplo, provoca desigualdade social interpretar dispositivos legais relacionados à prazos processuais, assim como seus termos iniciais e finais, criando ou mantendo discriminação injusta de tratamento entre as partes.

---

<sup>69</sup> “La igualdad fué el leitmotiv de varios movimientos de transformación de las estructuras sociales — y, por consiguiente, de las estructuras jurídicas. No el único, es cierto; pero sí uno de los más sobresalientes, o por lo menos uno de los más amenudo invocados como tales, con sinceridad o sin ella. En las modernas “declaraciones de derechos” se le reserva casi siempre un lugar de relieve” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. La igualdad de las partes en el proceso civil. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 176-185, out./dez. 1986, p. 176).

<sup>70</sup> COUTURE, Eduardo Jean. Interpretação das leis processuais. Max Limonad: São Paulo. 1956, p. 85.

Assim, por exemplo, provoca desigualdade social interpretar dispositivos legais relacionados ao prazo em dobro dos litisconsortes com diferentes procuradores, quanto à interposição do agravo em recurso especial, criando ou mantendo discriminação injusta de tratamento entre as partes. Especificamente na diferença de tratamento injusta relacionada à retirada da compensação do prazo em dobro. Trata-se de hipótese de interpretação que deve ser eliminada.

Em termos de unidade de compreensão (unidade do processo hermenêutico relacionado à igualdade), as formas de interpretação das normas jurídicas, devem considerar a unidade de compreensão dos institutos relacionados aos prazos e sua contagem. Também dentro do contexto, ou seja, na função global do ordenamento, é esta a interpretação que emprega o valor constitucional da igualdade.

Por outro lado, configura relevante compensação de desigualdade interpretativa a correção da situação de desigualdade no caso de modulação dos efeitos do entendimento relacionado à prescrição intercorrente, quanto a apresentação das fichas financeiras dos servidores públicos. Conforme firmou o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que as diligências para obtenção dos dados imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo tenham se esgotado antes da entrada em vigor da lei alteradora, não se pode penalizar o exequente pela desídia do devedor.

O mesmo ocorreu com a modulação dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A modulação dos efeitos nesse caso, como medida clara de promover eventuais compensações de desigualdades relacionadas ao cumprimento de prazos, serviu para esclarecer aos usuários dos Sistemas de Justiça, guinada interpretativa de valorização dos textos legais do Código de Processo Civil.

Também a interpretação no sentido de que há interrupção do prazo prescricional para o cumprimento de sentença em ações coletivas, quando há o ajuizamento de ação de protesto ou execução coletiva por legitimados, encontra respaldo nas bases constitucionais da igualdade.

Valorizou-se a igualdade também na definição de que o início do prazo prescricional, para ações de indenização por dano moral, ocorre quando a parte tem conhecimento efetivo do dano em toda a sua extensão, independentemente de fixação de marco legal fixador de responsabilidade. Tal interpretação está em conformidade com o princípio da *actio nata*, pois

seria irrazoável esperar que alguém intentasse uma ação de reparação de danos antes de ter ciência completa do prejuízo. A premissa de que todos devem ter tomado conhecimento da lei no momento de sua publicação não considera as desigualdades sociais no acesso à informação.

Por fim, a aplicação analógica do prazo de usucapião extraordinária à desapropriação indireta reforça o valor constitucional da igualdade. Ha similitude entre a os dois institutos, no que se refere à necessidade de ocupação e desenvolvimento ativo da área. Ambas as situações envolvem a utilização efetiva do terreno para atividades produtivas ou para o desenvolvimento de projetos públicos ou de interesse público.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ARAÚJO, Taurino. **Hermenêutica da desigualdade**: Uma introdução às ciências jurídicas e também sociais. Belo Horizonte, Del Rey, 2019

BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**. Barcelona: Paidós, 2000. Trad. Pedro Aragon Rincón

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1.337.703/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26.03.2021

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.005.522/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 5/9/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.370.276/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no R Esp 1730142/MA, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, D Je 19/06/2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.924.252/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EAR Esp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, D Je 27/10/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDv nos EAREsp 1.033.935/AM, Corte Especial, DJe 16/4/2020)

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, D Je 30/6/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1.553.477/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, D Je 13/6/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no R Esp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, D Je de 2/2/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 1.005.522/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 5/6/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, R Esp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, D Je 15/4/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 26/6/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 27/4/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, QO no REsp n. 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe de 28/2/2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, TEMA 1.033/STJ

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, TEMA 1019, julgado em 1.8.2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, TEMA 1023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, TEMA 673/STF

CALAMANDREI, Piero. Instituciones de Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Depalma, 1943. V. 1. Trad. Santiago Sentis Melendo. Pról. Hugo Alsina

CLÈVE, Clèmerson Mérlin. Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 542–557, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p542-557. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115614>.. Acesso em: 23 abr. 2024

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993/ Reimpressão, 1999

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Editora Saraiva, 4ª ed., 2011.

COUTURE, Eduardo Jean. Interpretação das leis processuais. Max Limonad: São Paulo. 1956,

- DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006
- DE SOUZA, Wilson Alves. Acesso à Justiça e problemas processuais em torno do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 8, 2007
- DIDIER, Fredie. in: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- DUARTE, Nestor. O princípio da igualdade perante a lei. **Revista Forense**, n. 156. Rio de Janeiro: Forense, 1954.
- GODOY, Arnaldo. A igualdade no processo. In: **Revista de Processo**. 1994. p. 200.
- GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos Princípios. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile, vol. I
- MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 2002
- MARQUES, José Frederico Manual de direito Processual civil, vol. 3, 3 edição. Campinas, Ed. Bookseller, 1997
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: **Revista de processo**. 2002
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. La igualdad de las partes en el proceso civil. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 176-185, out./dez. 1986
- NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023, Editora Revista dos Tribunais.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. trad. Carlos Pinto Correia. Editorial Presença, 3ª Ed. Lisboa, 2013.
- SAVIGNY, Friedrich Karl Von, **Metodologia Jurídica**, tradução do alemão para o português Hebe A. M. Caletti Marengo; adequação linguística Regina Célia de Carvalho Paschoal Lima. Campinas, SP : Edicamp, 2001.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. In: **Revista de Processo**. 2016. p. 435-460
- SILVA, Ovídio Baptista da. Processo e Ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro, Forense, 2004

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça e problemas processuais em torno do Princípio da Igualdade no Direito Brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 8, 2007.

TARUFFO, Michele. O fato e a interpretação. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 26, n. 2, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracia y pobreza**: memorias sobre el pauperismo. Madrid: Trotta, 3002. Trad. Antonio Hermosa Andújar;

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves Notas sobre Convenção das Partes e Poderes do Juiz em Matéria Probatória. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 240 - 258, Janeiro/Abril. 2018

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil** [livro eletrônico] : como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça / Erik Navarro Wolkart. - 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.